

Deliberação nº 28/83 – 2ª Câmara

Aprovada em 13.04.83 – Processo nº 270/82

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Correspondências trocadas entre o ECAD e a Cátira Editora Musical Ltda., referente à obra “Cálix Bento”.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

#### EMENTA:

O mero recolhimento de obra de domínio público transmitida pela tradição oral não reveste o recolhedor de qualquer direito autoral sobre ela.

#### I – Relatório

A 30 de junho de 1982, por ofício nº 30/82–ECAD–CG, dirigido à Senhora Secretária-Executiva do CNDA, encaminhou o ECAD cópia de correspondência com Cátira Editora Musical Ltda., referente à obra “Cálix Bento” (fls. 1 a 16) À fls. 19, Informação nº 95 da CODEJUR. Segue-se (fls. 20) xerox de carta de Teófilo de Azevedo Filho ao Senhor Presidente do CNDA, com data de 27 de dezembro de 1979, tecendo considerações sobre arrecadação de direitos da execução da obra “Cálix Bento”. Distribuído o processo, a 29 de setembro de 1982, exarei o despacho de fls. 29, determinando a baixa do processo à Secretaria Executiva, para efetivação das diligências sugeridas pela CODEJUR à fls. 19. Em virtude do silêncio de Otávio Pinto de Moura, apesar de reiteradamente oficiado para esclarecer se sua adaptação foi anterior à Lei nº 5.988/73 (fls. 30, 33, 34, 35 e 36), voltou o processo à CODEJUR que se pronuncia na Informação nº 16/83, de fls. 39, 40, 41, retornando, finalmente, a este Relator a 09.02.83.

Este o Relatório.

#### II – Análise

O acurado exame dos autos revela que as situações dos dois interessados, Teófilo de Azevedo Filho e Otávio Pinto de Moura, são totalmente distintas. Destarte, analisá-las-emos separadamente:

1. Teófilo de Azevedo Filho, pelo contrato que firmou com Pindorama Folic Som Ltda., a 06 de março de 1979 (fls. 4 a 5 verso), concedeu a esta editora “na forma, extensão e aplicação em que o detém, por força das leis... em vigor... o direito exclusivo de publicar (cláusula I), a obra “Cálix Bento” (recolhido). Em sua carta de fls. 20, afirma este interessado: “Queria esclarecer ao senhor alguma coisa referente ao assunto, por exemplo: o folguedo de domínio público Cálix Bento – que eu canto por todo Brasil

a mais de vinte anos, entre tantos que eu divulgo e tenho várias testemunhas de idoneidade moral a respeito do meu trabalho em Cultura Popular.

Porém terceiros gravaram na minha frente e alteraram pequenas partes da letra original e eu gravei a letra original logo após, e até hoje não recebo nem de terceiros e nem pela minha gravação”.

Verifica-se, pois, que Teófilo de Azevedo Filho não introduziu qualquer alteração na obra de domínio público em tela, havendo-se limitado, há mais de vinte anos, a interpretá-la na versão recolhida, original, para gravação e execução pública. Como a lei brasileira deixa de atribuir ao recolhedor qualquer direito de autor – já que a proteção decorre de ato de criação, e tal não houve – nenhuma titularidade adquiriu Teófilo sobre a obra, descabendo, assim, a reclamação contida na sua missiva e, mais ainda, a celebração do contrato editorial sobre direito exclusivo que não lhe pertence. Em consequência, nenhum provento lhe deve ser pago em função de direito de autor, seja pelo ECAD, seja pela Pindorama, seja por qualquer utilizador da obra em questão.

Quanto à Pindorama Folc Som Ltda., é no mínimo supreendente o fato de firmar, com a outra parte, um ajuste em que esta fica “exclusiva e pessoalmente, responsável pela originalidade da obra”, aberrante à vista da clara menção na cláusula I de tratar-se de obra “recolhida”, repetida no próprio instrumento contratual (fls. 5) em que a letra foi datilografada, com a declaração introdutória seguinte: “Recolhidos por Teo Azevedo”. Fica, assim, evidenciado que a citada empresa tinha pleno conhecimento de não ser a obra de autoria de Teófilo, por haver sido recolhida no domínio público em sua forma original, constituindo a transação em exame uma transgressão ao disposto no artigo 93 da Lei nº 5.988/73.

2. No que tange a Otávio Augusto Pinto de Moura, em arte Tavinho Moura, que celebrou contrato com Cátira Editora Musical Ltda., a 24 de junho de 1974, a situação é outra. Observa-se que a letra transcrita no respectivo instrumento difere totalmente daquela que o recolhedor Teófilo de Azevedo Filho sustenta ser a original, o que significaria uma adaptação. Como esta não foi autorizada pelo CNDA e Otávio, embora recebida a solicitação da Secretaria Executiva (vide aviso AR de fls. 38), deixou de esclarecer quando foi elaborada, devemos entender, pela data do contrato de edição, havê-lo sido após a vigência da lei de 1973, em violação ao estipulado no artigo 5º da Resolução nº 4/76.

### III – Voto

Quanto a Teófilo de Azevedo Filho, deve-se esclarecer-l-o por ofício de que o recolhedor de obra de domínio público não adquire direito sobre a mesma. Quanto a Pindorama Folc Som Ltda. que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha ao Fundo de Direito Autoral, com correção monetária e juros legais, 50% das quantias recebidas de terceiros pela obra “Cálix Bento”, e que devolva, em igual prazo, aos terceiros usuários, a outra metade dos proventos deles cobrados indevidamente.

Quanto a Otávio Augusto Pinto de Moura, que se lhe expeça autorização para adaptação da obra "Cálix Bento", incluindo nas condições o recolhimento dos 50% (cinquenta por cento) devidos ao Fundo de Direito Autoral, nos últimos 5 anos.

Quanto ao ECAD, oficiar no sentido de que Teófilo de Azevedo Filho e Pindorama Folc Som Ltda., não têm titularidade sobre a obra "Cálix Bento", e que, no caso da adaptação de Otávio Augusto Pinto de Moura, da citada obra, 50% da arrecadação deverão ser recolhidos ao FDA e a outra metade distribuída ao adaptador e sua editora.

Brasília, 13 de abril de 1983

Henry Jessen  
Relator

#### IV – Decisão da Câmara

Os conselheiros acompanharam o voto do relator, à unanimidade.

José Pereira  
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso  
Conselheiro

D.O.U. 16.05.83 – Seção I – pág. 8.135

107 - III

Quanto a Otávio Augusto Pinto de Moura, que se lhe expeça autorização para adaptação da obra "Cálix Bento", incluindo nas condições o recolhimento dos 50% (cinquenta por cento) devidos ao Fundo de Direito Autoral, nos últimos 5 anos.